



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia , 102 - Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimed@hotmail.com](mailto:mari-marimed@hotmail.com)

**Projeto de Lei nº 001/2022 C.M. ANAPU**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM  
CONTROLE DE USO DOS VEÍCULOS  
OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ANAPU  
DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

De autoria do Vereador Rusevel Pereira De Araújo.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Anapu, AELTON FONSECA, com fulcro no art. 29 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Anapu APROVOU e EU sancionei a presente LEI:

**TÍTULO I**  
**DO OBJETO DA LEI**

**Art. 1º.** Fica proibido o uso dos veículos oficiais do Município de Anapu para uso particular ou individual.

**Parágrafo único:** Salvo os usuários referente a Lei Municipal nº 296/2018 que dispões sobre autorização para cessão de uso onerosa ou não dos bens patrimoniais nela especificada e órgãos de fiscalização quando em serviço.

**TÍTULO II**  
**DA OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAR OS AUTOMÓVEIS**

**Art. 2º.** A Prefeitura de Anapu, deverá plotar em todos os veículos automotores, sejam eles de sua propriedade ou terceirizados, as seguintes informações:

I- Brasão da Prefeitura;

*Duany*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia , 102 - Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimcd@hotmail.com](mailto:mari-marimcd@hotmail.com)

- II- Nome do Município e Secretaria o qual é vinculado o bem;
- III- Se é terceirizado, colocar o número do contrato vinculado;
- IV- Numeração do cadastro realizado pelo pessoal do patrimônio;
- V- Telefone ou endereço de email da Secretaria responsável pela liberação do automóvel para reclamações, ou do setor de ouvidoria da Prefeitura Municipal de Anapu;

**Parágrafo único:** a ausência de cumprimento da presente lei, acarretará crime de responsabilidade.

**TÍTULO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO CONTROLE DOS AUTOMÓVEIS**

**Art. 3º.** A Secretaria responsável pelo automóvel, ficará responsável pelo controle do uso dos automóveis; máquinas pesadas ou leves; e das motos.

**TÍTULO IV**  
**DO DIÁRIO DE BORDO**

**Art. 4º.** Esse controle se dará através de um diário de bordo que deve ser impresso de forma mensal, que deverá constar as seguintes informações:

- I- Nome do Condutor e sua CNH;
- II- Data do uso do automovel;
- III- Trajeto a ser percorrido;
- IV- Quilometro inicial;
- V- Quilômetro final;
- VI- Hora Inicial da viagem;
- VII- Hora final da viagem;
- VIII- Modelo e Placa do Automóvel;

**§ 1º.** Todas essas informações devem ficar na posse da Secretaria responsável pelo automóvel e devem ser entregues até o décimo dia de cada mês para o setor de patrimônio.

*Placart*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimcd@hotmail.com](mailto:mari-marimcd@hotmail.com)

§ 2º. O setor de patrimônio deverá guardar esses Diários de Bordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, seja em formato físico, seja em formato digital;

§ 3º. Em caso de utilização irregular do bem público, o Diário de Bordo do automóvel, será documento necessário para abertura de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º. A ausência de emissão e envio dos diários bordo para o setor de patrimônio, causará a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta irregular de desobediência dos secretários e servidores públicos municipais responsáveis pela emissão dos documentos, bem como processo criminal de responsabilidade.

§ 5º. Segue em anexo o modelo de Diário de Bordo a ser utilizado pela Prefeitura e suas secretarias.

**TÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIDADES DO CONDUTORE**

**Art. 5º.** O condutor deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria adequada para cada veículo automotor que for conduzir e cursos necessários para motoristas profissionais, conforme diz a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes, que são eles:

- I -** Condutor de Transporte Escolar;
- II-** Condutor de Transporte Coletivo de Passageiros;
- III-** Condutor de Transporte de Emergência;
- IV-** Condutor de máquinas pesadas;

**Art. 6º.** Os condutores de veículos de transporte coletivo que transportem alunos e/ou portadores de pessoas com necessidades especiais, obrigatoriamente devem ser acompanhado por monitores dentro do transporte.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimcd@hotmail.com](mailto:mari-marimcd@hotmail.com)

§ 2º. O setor de patrimônio deverá guardar esses Diários de Bordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, seja em formato físico, seja em formato digital;

§ 3º. Em caso de utilização irregular do bem público, o Diário de Bordo do automóvel, será documento necessário para abertura de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º. A ausência de emissão e envio dos diários bordo para o setor de patrimônio, causará a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta irregular de desobediência dos secretários e servidores públicos municipais responsáveis pela emissão dos documentos, bem como processo criminal de responsabilidade.

§ 5º. Segue em anexo o modelo de Diário de Bordo a ser utilizado pela Prefeitura e suas secretarias.

**TÍTULO V**  
**DAS RESPONSABILIDADES DO CONDUTORE**

**Art. 5º.** O condutor deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria adequada para cada veículo automotor que for conduzir e cursos necessários para motoristas profissionais, conforme diz a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações vigentes, que são eles:

- I - Condutor de Transporte Escolar;
- II- Condutor de Transporte Coletivo de Passageiros;
- III- Condutor de Transporte de Emergência;
- IV- Condutor de máquinas pesadas;

**Art. 6º.** Os condutores de veículos de transporte coletivo que transportem alunos e/ou portadores de pessoas com necessidades especiais, obrigatoriamente devem ser acompanhado por monitores dentro do transporte.

*Phany*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimcd@hotmail.com](mailto:mari-marimcd@hotmail.com)

**Paragrafo único.** Os eventuais cursos de capacitação para condutores e monitores será de competência do órgão gestor onde o servidor efetivo ou contratado encontra-se lotado, no caso dos motoristas tercerizados a competência será da empresa contratante.


**TÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º.** A prefeitura tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para se ajustar nos moldes da presente lei.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 9º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Anapu-PA, em 31 de janeiro de 2022.

  
**RUSEVEL PEREIRA DE ARAÚJO**  
Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT

DIÁRIO DE BORDO

DATA	NOME DO CONDUTOR	TRAJETO	KM INICIAL DO AUTOMÓVEL/H ORA INICIAL	KM FINAL PARA ENTREGA DO AUTOMÓVEL/H ORA DA ENTREGA DO AUTOMÓVEL

*Duany*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimed@hotmail.com](mailto:mari-marimed@hotmail.com)

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores, O projeto de lei Projeto de Lei nº 001/2022 C.M. ANAP, Dispõe Sobre a Criação de Um Controle de Uso Dos Veículos Oficiais do Município de Anapu do Estado do Pará e dá Outras Providências, que ora envio à apreciação de Vossas Excelências altera a Lei Municipal Nº 076, de 13 de junho de 2002 que “Obriga a identificação dos Veículos da frota ou dos Órgãos da Administração Pública Municipal”.

O presente projeto visa resolver um grave problema presente na Administração Pública direta Municipal: o uso abusivo e descontrolado dos veículos oficiais pelos agentes públicos e por muitas vezes de forma particular.

A proposição tem por objetivo evitar que os veículos do patrimônio municipal sejam utilizados para fins particulares pelos agentes públicos, visa economia para o Erário Público e garantir maior eficiência e transparência. Ademais, busca-se solver pontos controvertidos nos usos dos veículos oficiais.

Quanto a obrigatoriedade de plotar identificação com o brasão oficial do município e o órgão ao qual esteja vinculado, esta identificação completa é fundamental para que não tenhamos carros circulando com a logomarca da Prefeitura sem o devido vínculo e facilita a identificação por parte da sociedade e pelo poder público de quais são de fato os carros a serviço do Município.

A medida se dá pelo princípio da transparência, que é basilar da ideia de democracia e da Publicidade, princípio imprescindível para a administração pública, ainda a proposição está em conformidade com as legislações vigentes dentre as quais se destacam **Lei Federal nº 1.081, de 13 de abril de 1950**, que dispõe sobre o Uso de Carros Oficiais e a **Lei Federal nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996**, que dispõe sobre a Condução de Veículo Oficial.

O cidadão precisa ter condições de conhecer e fiscalizar a frota de veículos de sua própria cidade. A partir dos adesivos, com uma identificação clara e objetiva, é possível o cidadão ajudar a Prefeitura no processo de controle da frota de

*Pracy*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU**


C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ  
Rua: Santa Luzia , 102 - Centro CEP. 68.365.000 \* E-mail: [mari-marimcd@hotmail.com](mailto:mari-marimcd@hotmail.com)

veículos que estão à serviço da coisa pública, evitando assim qualquer os desvios de finalidade da coisa pública.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

  
**RUSEVEL PEREIRA DE ARAÚJO**  
Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT